



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NPA/DPF/PCA/SP

Decisão nº 145999170/2026-URE/NPA/DPF/PCA/SP

Processo: 08212.000679/2026-09

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 1181_00012_2026.**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por **FRANCISCO LUMBUNGULULU SAPATO** contra o Auto de Infração e Notificação nº 1181_00012_2026, lavrado em seu desfavor.

DOS FATOS

2. **FRANCISCO** foi atendido nesta Unidade de Registro de Estrangeiros no dia 17/04/2026. Verificando-se que a CRNM do autuado se encontrava vencida e o imigrante havia ultrapassado em 667 dias o prazo de estada legal no País, foi lavrado o auto de infração supracitado.

3. **FRANCISCO** apresentou defesa administrativa, acompanhada de extratos bancários e declaração de instituição de ensino. Em resumo, o autuado suscita: boa-fé; intenção de regularização; orientação da Administração; fatores externos; força maior; hipossuficiência econômica.

DOS FUNDAMENTOS

4. Não se verifica qualquer vício na lavratura do Auto de Infração e Notificação nº 1181_00012_2026.

5. No presente caso, verifica-se que a CRNM do autuado se encontrava vencida há um tempo considerável. Ademais, o próprio autuado declara que não reunia a documentação necessária para instruir adequadamente seu requerimento de regularização migratória, na época do vencimento do prazo de estada. Assim, não obstante o imigrante declarar que possui compromisso de se manter em situação migratória regular, é de se destacar que, nos termos do Art. 129 do Decreto nº 9.199/2017 e legislação de regência, providenciar e apresentar os documentos necessários para instruir requerimento de regularização migratória constitui ônus do interessado. Neste sentido, incumbe ao imigrante conhecer e observar (Art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) as regras documentais e procedimentais aplicáveis. Ressalta-se ainda que o sítio eletrônico da Polícia Federal contém informações detalhadas sobre procedimentos e documentos necessários para os serviços imigratórios, incluindo de autorização de residência, estando acessível a todos os interessados. Verifica-se, portanto, que a situação migratória irregular foi caracterizada por fato atribuído ao próprio autuado, na medida em que não adotou as providências necessárias para, com antecedência razoável ao vencimento de seu prazo de estada anterior, obter e apresentar a documentação legalmente exigida para a modalidade de autorização de residência solicitada. Desta forma, verificando-se que o imigrante permaneceu no território nacional por prazo superior ao inicialmente concedido, configura-se a hipótese de infração administrativa prevista no Art. 109, II, da Lei de Migração.

6. Contudo, importante salientar que o Art. 3º, V, da Lei de Migração estabelece como um dos paradigmas da política migratória brasileira a promoção de entrada regular e de regularização documental. Por sua vez, o Art. 110, parágrafo único, da citada lei determina que deve ser respeitada a situação de hipossuficiência econômica do migrante ou visitante. Neste sentido, **FRANCISCO** declara ser estudante bolsista e não possuir renda fixa ou estável. Assim, os argumentos trazidos pelo autuado

referentes a sua situação de hipossuficiência econômica, em cotejo com a documentação anexada à defesa, indicam que o valor da multa pode comprometer seu orçamento e sua subsistência. Em outras palavras, a multa poderá configurar barreira intransponível a sua regularização migratória.

7. Por outro lado, não se olvida que o imigrante se colocou em situação migratória irregular por um extenso período, sendo certo que as alegações trazidas em sede de defesa se revelam insuficientes para a isenção da multa. Isto porque a legislação migratória brasileira contempla uma série de meios para permitir o estabelecimento regular do imigrante no País. Dessa forma, à luz da legislação vigente, a redução do valor da multa é a medida mais adequada ao caso concreto.

DA DECISÃO

8. Diante do exposto, com fundamento no Art. 25, I, da IN nº 198/2021-DG/PF, DECIDO pela REDUÇÃO do valor da multa até o mínimo previsto em lei, de R\$ 100,00 (cem reais).

9. Fica o(a) autuado(a) notificado de que poderá apresentar recurso contra esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 309, § 8º, do Decreto 9.199/2017.

10. Deverá o(a) autuado(a) gerar uma Guia de Recolhimento da União - GRU pelo site da Polícia Federal, selecionando o Código Receita STN 140414 (Permanecer em Território Nacional, esgotado o prazo legal da documentação migratória), e efetuar o pagamento da multa, cujo valor está indicado acima, no prazo de 30 dias. Após o pagamento, deverá apresentar o respectivo comprovante a esta Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba, seja pessoalmente, no endereço Rua Liberato Macedo, nº 872, São Dimas, Piracicaba/SP (CEP 13416-090), ou por meio do endereço eletrônico **migracao.pca.sp@pf.gov.br**.

11. Notifique-se o(a) autuado(a) por meio do endereço eletrônico.

12. Publique-se esta decisão no site da Polícia Federal.



Documento assinado eletronicamente por **DAVID CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE**, **Agente de Polícia Federal**, em 08/05/2026, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145999170&crc=D848DCC2.
Código verificador: **145999170** e Código CRC: **D848DCC2**.